



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

PROCESSO:	0540/2016
UNIDADE JURISDICIONADA:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato nº 035/2015
OBJETO:	Continuidade da Construção do Fórum da Comarca de Jaru
RESPONSÁVEIS:	Lana Jussara Costa Figueiredo (CPF 106.933.602-59) – Consultora Jurídica do TJ/RO
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 6.431.111,18 (seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil, cento e onze reais e dezoito centavos)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 035/2015, firmado em 25/06/2015, tendo como objeto “a execução dos serviços de continuidade de construção do Fórum da Comarca de Jaru, RO”, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e a empresa MC Fela Ltda. (CNPJ nº.04.151.960/0001-03), no valor de R\$ 5.828.824,88 (Cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). O prazo de execução era de 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos, contados a partir do dia útil seguinte ao recebimento da ordem de serviço pela contratada, licitado através da Concorrência Pública nº. 002/2014-DEC/TJRO, autorizado pelo Processo Financeiro nº. 0311/2203/2014, Protocolo nº. 0040043- 33.2015, Processo Administrativo n. 0062817-91.2014.8.22.1111.

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O último relatório técnico de instrução, inspeção física e análise de justificativas (ID 738107) de 11/03/2019, juntamente com relatório de complemento de instrução/informação (ID 783401) de 25/06/2019 tiveram como conclusão consolidada:

IV. CONCLUSÃO CONSOLIDADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

7. A conclusão consolidada engloba esta análise dos documentos inseridos nos autos ID's 782680 e 782683, o Relatório Técnico ID685389 e o Relatório Técnico ID738107 (instrução referente a Inspeção Física realizada no objeto do Contrato nº. 035/2015, objeto "Continuidade da Construção do Fórum da Comarca de Jaru, RO"), observando as análises a esta antecederam, de forma consolidada verificasse as seguintes irregularidades:

7.1. Do Relatório Técnico ID 685389:

7.1.1). De responsabilidade do Sr. Marcelo Lacerda Lino –Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CPF nº591.893.802-82 e Sra. Lana Jussara Costa Figueiredo - Consultora Jurídica do TJRO, CPF nº106.933.602-59.

a) Descumprimento ao inciso I, § 1º do art. 30 da Lei nº8666/93, o qual veda a exigências de quantidades mínimas, na comprovação da capacitação técnico profissional, conforme relatado no parágrafo 7.1 "a" da instrução técnica, inserida no PCE ID685389.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

8. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

8.1. Quanto ao Relatório Técnico ID 685389: I – Deliberar quanto a aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso II da lei Complementar n. 154/96 aos jurisdicionados citados, considerando que a irregularidade foi apontada no Relatório Técnico inicial (ID292834), considerando que os jurisdicionados apresentaram suas justificativas, considerando que a irregularidade permaneceu após a análise das justificativas no Relatório Técnico (ID 479886), porém com referência ao Senhor Marcelo Lacerda Lino –Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deve-se ainda aguardar a análise pelo setor competente da sua Petição – Documento 01445/19 (ID 724183), conforme descrito no item "IV" desta instrução.

8.2. Da Inspeção Física realizada:

a) Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO que notifique à empresa contratada a promover os reparos dos serviços relatados no parágrafo 48 (itens: 48.1 a 48.11), e comprove a execução dos mesmos perante esta Corte;

b) Determinar ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça – DEA/TJRO para que esclareça os relatos do parágrafo 48 (itens: 48.12 e 48.13);

c) Encaminhar os autos ao setor competente para a análise conclusiva da Petição – Documento 01445/19 (ID 724183).

9. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

10. Após, atendidas as determinações contidas nos subitens "a" e "b", retornar os autos a esta Diretoria para a conclusão dos mesmos.

3. Após, foi proferida a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TCE 0083/2019 (ID 788231) de 09/07/2019, que, em consonância com o entendimento técnico decidiu por:

Quanto ao item 8.1 da proposta de encaminhamento do último relatório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

8. Dessa forma, entendo que não há necessidade de submeter os autos para análise de outro setor técnico, como sugeriu a Unidade de Engenharia acerca do referido item de irregularidade em face das razões apresentadas na Petição nº 1445/19, uma vez que tal questão será dirimida por ocasião da análise do mérito do feito.

Quanto à conclusão da inspeção física:

I – Determinar ao Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva – Engenheiro Civil, Gestor do Contrato da Obra (CPF nº 962.652.052-34), que, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, informe e comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, se a Empresa Contratada promoveu os reparos dos serviços relatados no item 48 (subitens 48.1 a 48.11) do Relatório Técnico ID 738107, complementado pelo Relatório ID 783401, quais sejam:

48. Durante a inspeção, verificou-se as seguintes inconformidades:

48.1 – No Tribunal do Juri: o forro está danificado e a pintura da parede manchada (fotos 1 e 2 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), devido à problema na captação de águas pluviais, necessário se faz corrigir, acionando a empresa contratada;

48.2 – No Pavimento Superior: forro danificado, pintura da parede manchada por infiltração (fotos 3, 4 e 5 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário se faz corrigir, acionando a empresa contratada;

48.3 – Parede manchada por infiltração na área livre do jardim interno (foto 6 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessária a correção;

48.4 – No Pavimento Superior forro danificado na Sala de Videoconferência (foto 7 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessária a correção;

48.5 – No Pavimento Térreo, placas de policarbonato faltando na cobertura das passarelas (foto 8 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário se faz corrigir, acionando a empresa contratada;

48.6 – No Pavimento Superior, fissuras no piso de granilite na Sala do Cartório e na Sala do Gabinete (fotos 9 e 10 do item “Das Inconformidades” Relatório Fotográfico anexo), necessário corrigir;

48.7 – Pintura Externa danificada, com infiltrações (fotos 11 e 12 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário corrigir, acionar a contratada;

48.8 – Pavimento Superior, porta de box do Sanitário Feminino das Servidoras não funcionando (foto 14 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário colocar o box em funcionamento, acionar a contratada;

48.9 – Pavimento Térreo, portal danificado da porta do Sanitário do Servidor (foto 15 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário que seja trocado, acionar a contratada;

48.10 – Pavimento Térreo, porta do box do Sanitário Público Feminino não funcionando (foto 16 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessária a devida correção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

48.11 – No Tribunal do Juri, porta do box do Sanitário Público Masculino do Tribunal do Juri com a dobradiça quebrada (foto 17 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessária a devida correção, acionar a contratada

II – Determinar ao Senhor Eduardo Luiz Will Bezerra – Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEA do TJ/RO (CPF nº 710.446.712-20), e ao Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva – Engenheiro Civil, Gestor do Contrato da Obra (CPF nº 962.652.052-34), que, caso os defeitos de construção elencados no item I supra ainda permaneçam até os dias atuais, adotem as providências necessárias para a notificação da Empresa Contratada visando a imediata execução de tais reparos, devendo o Senhor Eduardo Luiz Will Bezerra e o Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação que receberem, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, comprovarem a esta Corte de Contas as providências adotadas pela Administração e pela Empresa Responsável para a execução e correção das falhas apuradas no item 48 (subitens 48.1 a 48.11) do Relatório Técnico ID 738107, complementado pelo Relatório ID 783401;

III – Determinar ao Senhor Eduardo Luiz Will Bezerra, Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEA do TJ/RO (CPF nº 710.446.712-20), e ao Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva, Engenheiro Civil, Gestor do Contrato da Obra (CPF nº 962.652.052-34), que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízos de outras cominações legais, acerca das questões relatadas pela Unidade Técnica no item 48 (subitens 48.12 e 48.13) do Relatório Instrutivo ID 738107, complementado pelo Relatório ID 783401;

4. Expedidos os Ofícios n. 659 e 660/2019-DP-SPJ de 08/08/2019, os Senhores Felipe Alexandre Souza da Silva e Eduardo Luiz Will Bezerra tomaram conhecimento da DM-GCFCS-TC 083/2019.

5. A Certidão ID 807322 atestou que os Senhores Felipe Alexandre Souza da Silva e Eduardo Luiz Will Bezerra apresentaram suas manifestações/justificativas tempestivamente.

6. Os autos aportaram nesta unidade técnica, oportunidade em que se realizou diligências junto ao Tribunal de Justiça, a fim de verificar o efetivo cumprimento da determinação consistente na correção das inconformidades verificadas na obra. Em razão disso, foi enviada documentação por parte do jurisdicionado, a qual foi juntada ao ID 884873.

3. ANÁLISE TÉCNICA

7. O presente processo passou por sucessivas análises técnicas e por inspeção física, o que gerou a elaboração de inúmeros relatórios. Por este motivo, para facilitar a compreensão dos autos, faz-se necessário esclarecer o escopo da presente análise.

8. O presente relatório fará análise conclusiva dos autos, propondo, enfim, o julgamento deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

9. Nos relatórios técnicos precedentes, houve análise parcialmente conclusiva em relação à irregularidade apontada em face de Lana Jussara e Marcelo Lino (descumprimento ao inciso I, § 1º do art. 30 da Lei n. 8666/93).

10. Entretanto, quanto a essa imputação, há uma defesa que, até o momento, não foi apreciada (documento 01445/19, ID 724183), o que será feito nesta análise, a fim de dar efetiva conclusão a essa questão.

11. Para além da análise conclusiva da irregularidade apontada, há outra questão a ser apreciada: a correção das inconformidades verificadas na inspeção física.

12. Dessa forma, o presente relatório terá por finalidade a apreciação da documentação constante no protocolo 01445/19 (ID 724183), bem como a verificação da correção dos defeitos verificados na inspeção da obra.

3.1. Da justificativa apresentada no Documento 01445/19 (ID 724183)

13. Por meio do Documento 1445/19 de 15/02/2019, ID 724183, constante na aba Juntados/Apensados deste processo 540/16, o Sr. Marcelo Lacerda Lino - Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou petição visando evitar incertezas jurídicas geradas por decisões distintas em processos com matéria idênticas, conforme segue.

14. O jurisdicionado foi notificado através dos mandados de audiência n. 187/2016/SPJ e 190/2016/DP-SPJ, a apresentar defesa referente aos processos n. 0539/2016-TCE-RO e 0540-TCE-RO, pelos mesmo fatos, sendo distintos os processos em virtude de ter origens de obras diferentes, sendo que uma obra fora em Ouro Preto do Oeste e a outra em Jaru, respectivamente.

15. O defendente cita o disposto no §1º do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942:

Art. 22. (...) §1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

16. O defendente afirma que, nos termos na norma exposta, o agente não praticante do ato não deve ser penalizado, tendo em vista que o ato em investigação não lhe compete.

17. Cita o entendimento exarado no relatório de análise de defesa do processo 539/16-TCE-RO, que trata da mesma matéria:

(...)

9 Sr. Marcelo Lacerda Lino - Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CPF nº591.893.802-82, protocolou nesta Corte de Contas sob nº7552/16, alegações de defesa, inserido no PCe, aba juntados/apensados.

9.1 Das irregularidades e alegações de defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

A.1) Descumprimento ao inciso 1, §1º do art. 30 da Lei nº 8666/93, o qual veda a exigências de quantidades mínimas, na comprovação da capacitação técnico profissional, conforme relatado na instrução e item "a" da Decisão do Relator:

A.1.1 Das Alegações: Informa o recorrente que a Unidade da Seção de Editais (Seção de Elaboração de Editais) é responsável tão somente pela organização dos documentos pertinentes ao certame licitatório de forma a subsidiar a realização da licitação, tanto que para o exercício da atividade é exigido formação de nível médio, as exigências contidas no art. 7º da lei nº8666/93 são de responsabilidade da unidade técnica que no caso em tela é o Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEAT JRO. Informa que a exigência de capacitação técnico profissional encontra amparo no Parecer nº206/2014-Conjur no qual entendeu que se trata de critério objetivo para se demonstrar a execução de obra ou serviço, pertinente, compatível e semelhante. Informa que deve levar em consideração que o referido edital foi aprovado pela Consultoria Jurídica sob Parecer nº934/2014, o qual verificou o atendimento dos requisitos legais á fase interna do procedimento licitatório e opinou pelo prosseguimento do feito. Afirma que não caberia a Seção de Elaboração de editais quando da elaboração do edital, abordar tema inerente á legalidade da exigência inserida no Projeto Básico pelo DEA/TJRO, vez que a unidade competente para opinar sobre o referido tema é a Consultoria Jurídica. Cita o justificante a Súmula nº253/2011 do TCU, afirma que a exigência de quantitativos deu-se dentro dos percentuais aceitáveis pelo Tribunal de Contas da União. Juntou o recorrente a sua defesa os seguintes documentos: Parecer nº 369/CCI/2015 do Controle Interno do T J, documento expedidos pelo Secretário Administrativo do T JRO, previsão orçamentária inicial, documento de homologação pelo Desembargador Presidente do T J - Rowilson Teixeira.

A.1.2 **Da análise das alegações:** Em consumo ao Manual de atribuições das unidades organizacionais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (edição revisada 2016) faz constar ás págs.156 do referido Manual às atribuições da Secção de editais. Consta entre as atribuições da Secção de editais a elaboração e publicação dos editais de acordo com o processo de solicitação enviados pelos órgãos interessados, devidamente autorizados pelo ordenador de despesa; acompanhar a análise dos editais pela Consultoria Jurídica, promovendo as retificações necessárias. Considerando que a atribuição da referida Secção é elaborar o edital em conformidade com a solicitação dos órgãos interessados, no caso em tela Departamento de Engenharia; bem como observar e promover retificações necessárias após a análise do edital pela Consultoria Jurídica do T J-RO. Considerando que a Consultoria Jurídica não apontou irregularidade no edital, **entendo pela exclusão de responsabilidade do recorrente.** (negrito do original)

18. Afirma que, o relatório do processo 540/16/TCE-RO não considerou o primeiro parágrafo da defesa apresentada, não se manifestando sobre a matéria ali apontada, e, desta forma divergindo em matéria idêntica.

19. O defendente afirma que há de se observar um equívoco na interpretação da norma contida no inciso I, §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Que, o dispositivo jurídico refere-se única e exclusivamente à exigência de quantidades mínimas ou prazos dos atestados, ou seja, não podendo vedar a somatória de atestados, nem estabelecer prazo de validade dos mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

20. O defendente cita o Acórdão 1706/2007 – Plenário TCU de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que expõe: A exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §1º. Inciso I da Lei 8.666/93).

21. Por fim, o defendente solicita a busca da uniformização do entendimento, pois notadamente os apontamentos efetuados tratam de matérias idênticas, mudando apenas o local de execução do objeto, e portanto, sendo descabida decisões distintas, o que caso prevaleça ocasiona insegurança jurídica.

22. **Segue abaixo a análise da justificativa:**

23. Quanto à análise das justificativas feitas no processo 539/16, cabe relatar que o defendente fora retirado do polo passivo daqueles autos por ausência de nexo causalidade, em razão do fato que causou a irregularidade não estar entre o rol de atribuições do seu cargo, e não, por não existir a infração ao disposto no inciso 1, §1º do art. 30 da Lei nº 8666/93.

24. Este nexo de causalidade, segundo alegado pelo defendente, não fora observado quando da elaboração dos relatórios técnicos de ambos os processos (ID 289109 do 539/16 e ID 292834 do 540/16) que acusaram a infração.

25. De fato, como alegado pelo defendente, no relatório de análise de defesa do processo 539/16 (ID 480086), fora observada tanto a ocorrência da infração quanto o nexo de causalidade e retirada a responsabilidade do Sr. Marcelo Lacerda Lino.

26. Por outro lado, no relatório de análise de defesa do processo 540/16 (ID 479886), a manifestação se prendeu somente à infração em si, não havendo menção quanto ao cabimento da imputação a cada responsável, e, por este motivo, realmente houve manifestações diferentes do corpo técnico em relação a assunto idêntico.

27. Em razão disso, a fim de evitar posicionamentos contraditórios do corpo técnico, bem como pela correção do argumento trazido no processo n. 539/16, opinamos pela retirada do Sr. Marcelo Lacerda Lino do rol de responsáveis pela infração ao disposto inciso I, §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

28. Os argumentos para tal exclusão, como dito, são aqueles já expostos no relatório de defesa do processo 539/16 (transcrito no parágrafo 17, A.1.2), os quais demonstraram a ausência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as atribuições do agente, bem como pelo fato da alínea “c” do item 7 do projeto básico (ID 886690) ter influenciado a exigência de quantidades mínimas na comprovação da capacidade técnico profissional no Edital de Concorrência Pública n. 002/2014.

3.2. Das justificativas do Sr. Felipe Alexandre Souza da Silva

29. Por meio do Documento 7062/19 de 28/08/2019 e ID 806611 (processo 0540/16 aba Juntados/Apensados), o Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva – Analista Judiciário Engenheiro Eletricista do Tribunal de Justiça, solicitou o afastamento de sua responsabilidade em relação aos itens I e II da DM-GCFCS-TC 0083/2019 que trata da obrigação de corrigir inconformidades de obra civil no item 48 (subitens 48.1 a 48.11) do relatório técnico ID 738107, com os argumentos que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

Considerando que tomei posse para o cargo de Analista Judiciário - Engenheiro Eletricista do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na data de 30/03/2015, período posterior a licitação da Obra de Continuidade de Construção do Novo Fórum de Jaru, não tendo participado da elaboração dos projetos e/ou orçamento da respectiva contratação;

Considerando que a minha atuação como gestor do Contrato nº 035/2015/TJRO, limitada a aspectos jurídicos e contratuais da obra, se iniciou no dia 17/09/2015 e se estendeu até o dia 13/04/2016, atuando como tal durante o período da terceira à sétima medição de um total de doze medições;

Considerando que, enquanto membro da equipe de fiscalização, a minha formação profissional de engenheiro eletricista, com as responsabilidades regulamentadas pela Resolução Nº 218/CONFEA, não possui correlação com as inconformidades apontadas no item 48 (subitens 48.1 a 48.11) do Relatório Técnico 10 738107;

Considerando que não participei dos recebimentos provisório e definitivo do Contrato nº 035/2015/TJ-RO, conforme documentos anexos;

Considerando que pouco tempo após a conclusão da referida obra, fui cedido pelo TJ/RO ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir de 27/07/2017, tendo permanecido deste então, não possuindo, portanto, a devida competência legal para acionar ou notificar a empresa construtora;

Venho por meio deste solicitar que seja afastada a minha responsabilidade quanto aos itens I e II da decisão DM-GCFCS-TC 0083/2019 que trata das inconformidades de obra civil relacionadas no item 48 (subitens 48.1 a 48.11) do Relatório Técnico ID 738107, bem como de eventuais inconformidades na orçamentação da respectiva obra, tendo em vista que a minha atuação enquanto gestor não possui nexos causais com os respectivos apontamentos.

30. O defendente anexa, na p. 4, a Portaria n. 0598/2015-PR, a qual o nomeou em caráter efetivo como Analista Judiciário Engenheiro Eletricista do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
31. Anexa apostilamento com data de 17/09/2015, p. 5, que alterou o gestor do contrato para sua pessoa, conforme C.I. 220/DEA/2015. Em seguida, anexa Termo de Apostilamento com data de 13/04/2016, p. 6, que teve como objeto a substituição do Gestor do Contrato “excluindo o servidor Felipe Alexandre Souza da Silva para incluir o servidor Rafael Silva Grangeiro”.
32. Por fim, anexa o Termo de Recebimento Provisório n. 025/2016 com data de 06/10/16, p. 7, assinado pela Analista Judiciária – Arquiteta Graciela Poitevin Mélega Silva e o Termo de Recebimento Definitivo n. 001/2017 com data de 07/01/2017, p. 8, assinado pelo Gestor do Contrato – Rafael Silva Grangeiro e pela Analista Judiciária – Arquiteta Graciela Poitevin Mélega Silva.
33. **Segue abaixo a análise das justificativas:**
34. Verificamos, com base nos argumentos e documentos trazidos, que o defendente atuou diretamente nos aspectos jurídicos e contratuais da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

35. Também verificamos que os serviços (48.1 a 48.11) apontados com inconformidades não estão no rol de atribuições de Engenheiro Eletricista, conforme o próprio defendente alega, tudo nos termos da Resolução Nº 218/CONFEA.

36. Ainda sobre os serviços, as inconformidades encontradas na inspeção física aparecem com o tempo e com o uso da edificação, não sendo possível a responsabilização de gestor do contrato, que atuou por pouco tempo no contrato, foi substituído durante a execução e não recebeu provisória ou definitivamente a obra.

37. Ademais, conforme o próprio defendente alega, está cedido a outro órgão, não sendo possível notificar a empresa construtora para reparar os serviços com inconformidades.

38. Portanto, sugerimos a retirada do Sr. Felipe Alexandre Souza da Silva do rol de responsáveis pela correção das inconformidades encontradas na inspeção física do Relatório ID 738107 (48.1 a 48.11).

3.2. Das justificativas dos Srs. Eduardo Luiz Will Bezerra e Felipe Alexandre Souza da Silva

39. Por meio do Documento 7041/19 de 28/08/2019 e ID 806525 (processo 0540/16, aba Juntados/Apensados), os Senhores Eduardo Luiz Will Bezerra – Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura e Felipe Alexandre Souza da Silva – Analista Judiciário Engenheiro Eletricista do Tribunal de Justiça, apresentaram manifestação conjunta frente aos itens I, II e III da DM-GCFCS-TC 0083/2019, já citados no parágrafo 3 deste Relatório.

40. Os defendentes trouxeram a esta Corte o Ofício n. 2573/2019-DEA/SA/SGE/PRESI/TJRO de 12/08/2019 p. 2, apresentando esclarecimentos e encaminhamentos adotados:

Do item I da Decisão:

Inicialmente, ressalva-se que o servidor Felipe Alexandre S. da Silva, graduado em engenharia elétrica, deixou de atuar como gestor do contrato da referida obra, a partir da data de 13 de abril de 2016 (período da oitava medição), conforme Termo de Apostilamento constante nas fls. 162 do processo administrativo 003488-80.2016, passando a assumir como gestor o senhor Rafael Silva Grangeiro.

Considerando a presente decisão DM-GCFCS-TC 0083/2019, a empresa Construtora MC Feia Ltda EPP foi devidamente notificada (Notificação 1107 - 1361955) para que se efetuasse os reparos dos serviços relatados no item 48 (subitens 48.1 a 48.11), conforme tratado nas considerações a seguir referentes ao item II da respectiva Decisão Monocrática.

Do item II da Decisão:

De acordo o pressuposto determinado, esse Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEA/SA elaborou a Notificação 1107/2019 (1361955) considerando o estabelecido nas Cláusula 5.3, 11.1 e 11.2 do Contrato 035/2015, notificando à empresa contratada para que a mesma efetuasse os reparos relatados no item I da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

decisão DM-GCFCS-TC 0083/2019 (subitens 48.1 a 48.11 do Relatório Técnico !D 738107), devendo os mesmos serem reparados pela Contratada, inclusive assumindo todos os ônus referentes à execução desses serviços, e considerando as diversas notificações anteriores encaminhadas via e-mail.

Do item III da Decisão (item 48.12):

Compulsando os autos, constatamos que a Planilha Orçamentária da Obra em questão foi elaborada pelo Eng. Civil Marcelo Arantes Langui, CREA 5060734716D SP, conforme ART 8207488097 e Declaração CNJ – DEC001,DEC (Art. 13 Resolução 114 CNJ). Com base nos quantitativos, projetos e demais informações constantes nos processos relacionados ao Contrato nº 035/2015ffJ-RO, esclarecemos o seguinte:

Conforme documentos anexos (oriundos do processo PROTOS n. 0035203-43.2016.8.22.111, Parecer Técnico n. 35/2016, páginas 5/9 e documento 1345743, datado de 22 de junho de 2016), a empresa contratada propôs a alteração da luminária prevista no 17.7.1 da planilha orçamentária por outra do seguinte modelo:

De: 17.7.1 - Luminária de embutir para duas lâmpadas fluorescentes tubular T8 32w completa, com corpo em chapa de aço fosfatizada e pintada eletrostaticamente/refletor e aletas parabólica sem alumínio anodizado de alta pureza e refletância, aleta com formato concavo na parte superior e inferior, espessura ultrafina: 4,5mm, incluindo lâmpadas e reator.

Para: Luminária quadrada de embutir para quatro lâmpadas fluorescentes tubular T8 (4x1 6W) completa com corpo em chapa de aço fosfatizado, refletor Parabólico em alumínio alto brilho 99,03% de pureza, aletas parabólicas em alumínio alto brilho 99,00% de pureza. Incluindo lâmpadas e reator.

Dentre os benefícios que motivaram o pedido de substituição, destaca-se principalmente a perfeita adequação da respectiva luminária "quadrada" ao modelo de forro adotado no prédio. Com a utilização do modelo "retangular" da luminária prevista inicialmente na planilha orçamentária, os perfis do forro modular necessitariam serem cortados, fato este que dificultaria tanto a instalação quanto as manutenções e alterações futuras de layout dos ambientes.

Como pode ser observado no e-mail constante às fls. 06/09 do processo eletrônico PROTOS 0035203-43.2016.8.22.1111, após o pedido de análise da fiscal técnica do contrato quanto a substituição das luminárias proposta pela contratada, os engenheiros eletricitas manifestaram da seguinte forma:

"O modelo proposto é equivalente em potência elétrica e em iluminância, portanto, caso seja utilizado, não ocasionará alterações em outros itens ou sistema elétrico de iluminação, tampouco ocorrerá perdas no que tange aos princípios de luminotécnica. "

Diante do exposto, depreende-se que a troca das luminárias se deu por um modelo superior tecnicamente, avalizado pelos Eng. Eletricistas e corroborado pelo Gestor do Contrato, não trazendo prejuízos ao Erário, fato este que pode ser confirmado pela diferença de preço de referência para as duas luminárias em discussão, da base ORSE/SE a época da execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

41. Em seguida, p. 4, os defendentes apresentam a composição dos dois tipos de luminária, sendo o preço de R\$ 247,18 (duzentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos) por unidade da luminária prevista originalmente no contrato e R\$ 309,61 (trezentos e nove reais e sessenta e um centavos) por unidade da luminária modificada.

42. Quanto à determinação para que se indique as quantidades instaladas e em quais ambientes, os defendentes informam que a substituição pelo modelo proposto pela contratada foi integral, aplicando-se a todos os ambientes previstos em projeto.

Do item III da Decisão (item 48.13):

43. Os defendentes trazem a informação de que os projetos do Glazing foram terceirizados, conforme Projeto Básico 008/2013, item 2 DA JUSTIFICATIVA e Memorial Descritivo Structural Glazing (1346052):

"Em tempo, informo que este Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEAISA não possui em seu Quadro de Pessoal profissional especializado na elaboração de Projeto Executivo de Sistemas de Estruturas de Vidro, visto alto nível de complexidade deste tipo de estrutura (Structural Glazing), forçoso salientar a escassez de especialista no mercado que possuam tal conhecimento, portanto elaboramos este Projeto para contratar empresa especializada para proceder com o necessário."

44. Trazem ainda informação que foram atribuídos valores de R\$ 602,95 (seiscentos e dois reais e noventa e cinco centavos) para a estrutura de Alumínio e R\$ 450,70 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos) para o fechamento com o vidro, compondo a estrutura completa da Pele de Vidro (ou Structural Glazing), e que, por ser um serviço extremamente específico, foi realizado à época, cotações no mercado local para atribuir o preço a ser incluso na planilha orçamentária, e anexos apresentados (1345843 e 1345853)

45. Afirmam que somando os valores tem-se o montante financeiro de R\$ 1.053,65 (um mil, cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), que está relacionado a média dos preços das duas cotações encontradas à época para compor a execução do referido item em R\$/m².

46. Afirmam que conforme apresentado e referenciado, por não se tratar de uma composição com base SINAPI/RO, o profissional orçamentista à época elaborou composição própria (identificada como DEA 4) com preços de mercado, e que, na cotação deste serviço está inclusa a área do Structural Glazing totalmente instalado contendo toda a estrutura de alumínio, vidro e demais serviços.

47. E que, para melhor discriminar os serviços e visando melhor metodologia de medição, optou-se por dividir em duas etapas, igualmente sendo executadas, facilitando a medição futura, onde em primeiro momento seria executada a etapa da estrutura de alumínio com todos os acessórios e posteriormente o fechamento com o vidro e demais serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

48. Quanto à composição, afirmam que foi consultada a empresa Vidraçaria Oriente (conforme constante nos autos do Protocolo 0062817-91.2014.8.22.1111 – Assimp/ Esclarecimentos Parecer 421/CCI/2015, página 1182 e arquivo em anexo 1348850).

49. Quanto ao pedido constante no apontamento 48.13 para que se apresente memória de cálculo da quantidade medida dos itens 7.4.13 e 7.4.14, os defendentes trazem uma Tabela de Vidros – Obra TJ JARU/RO inicialmente contratado informando as referências, largura, altura, quantidade e metragem total de 885,13 m². Complementam afirmando que o projeto original foi modificado para melhor atender às necessidades, e que, usando de sua discricionariedade, julgou conveniente reduzir parte do Structural Glazing da fachada do prédio, além de substituir a pele de vidro próxima ao gramado por ACM, visando evitar futuramente possíveis danos com os serviços de manutenção próximos ao local “*como por exemplo o corte de grama*”, e, com isto foi realizada a supressão de parte do quantitativo dos itens 7.4.13 e 7.4.14 da planilha orçamentária.

50. Apresentam tabela, a qual apresenta a quantidade total suprimida para a “Estrutura de Alumínio do Structural Glazing” de 30,82 m², enquanto o quantitativo suprimido do fechamento da pele de vidro denominada Structural Glazin foi de 86,38 m².

51. Complementam, afirmando que a diferença quantitativa entre a supressão dos dois itens se deu em virtude do aproveitamento de parte da “Estrutura de Alumínio do Structural Glazing” para instalação dos ACM’s, resultando numa supressão menor para esse serviço.

52. Quanto à quantidade final liquidada, os defendentes afirmam que para o item 7.4.13 – Estrutura de Alumínio para o Structural Glazing, incluso todos os Acessórios para a Montagem e Mão de Obra foi de 854,31 m² e para o item 7.4.14 – Fechamento em Structural Glazing, Incluso Vidro, Vedações, Acabamento, Acessórios e Mão de Obra foi de 798,75 m².

53. **Segue abaixo a análise das justificativas apresentadas pelos Srs. Eduardo Luiz Will Bezerra e Felipe Alexandre Souza da Silva:**

54. À p. 9 da defesa, pode-se constatar a Notificação n. 1107/2019-DEA/AS/SGE/PRESI/TJRO apresentando à Empresa Construtora os serviços a serem reparados e cuja execução deverá ser comprovada perante esta Corte, atendendo os itens I e II da DM-GCFCS-TC 0083/2019. O documento de ID 884873 justifica e demonstra o saneamento dos serviços apontados com defeitos.

55. Às p. 18-24 foi anexado Parecer Técnico n. 35/2016 tendo como assunto “*Análise técnica do modelo de luminária proposto pela empreiteira Pinão Fela.*” e concluindo que o modelo proposto é equivalente em potência elétrica e em iluminância. Cabe relatar que foi uma mudança técnica para melhor adequar ao modelo de forro adotado no prédio, e que, a empresa assumiu o ônus do preço a maior. Dessa forma, consideramos que a justificativa atende ao III da Decisão (item 48.12) DM-GCFCS-TC 0083/2019.

56. Quanto ao item III Decisão (item 48.13) DM-GCFCS-TC 0083/2019, às p. 26-45 os defendentes apresentam Memorial Descritivo da Execução de Fachada tipo Glazing



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX-08

elaborado pela Empresa EAP Consultoria Alumínio – Vidro. Em seguida, p. 46-49, apresentam cotações de preços. Os anexos apresentados comprovam as alegações apresentadas, portanto, atendem ao item III da Decisão.

4. CONCLUSÃO

57. Diante da presente análise verificamos que as determinações contidas na DM-GCFCS-TC 0083/2019 foram totalmente atendidas.

58. Por fim, das irregularidades que permaneceram das análises anteriores e tratadas neste relatório, ainda consta:

4.1. De responsabilidade da Sra. Lana Jussara Costa Figueiredo - Consultora Jurídica do TJRO, CPF nº106.933.602-59.

a) Descumprimento ao inciso I, § 1º do art. 30 da Lei nº8666/93, o qual veda a exigências de quantidades mínimas, na comprovação da capacitação técnico profissional, conforme relatado no parágrafo 7.1 “a” da instrução técnica, inserida no PCe ID685389.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante todo o exposto, tendo em vista o atendimento integral da DM-GCFCS-TC 0083/2019 e de superadas as fases de análises de justificativas, remete-se os autos ao relator, sugerindo, a título de encaminhamento que:

5.1. Reconheça a existência da ilegalidade mencionada no item 4.1 desta análise, sem, porém, que se declare a nulidade do instrumento contratual (Contrato 035/2015) em razão da conclusão do objeto e da ocupação do Fórum;

5.2. Afaste a responsabilidade do Sr. Marcelo Lacerda Lino da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão deste relatório;

5.3. Arbitre multa a Sra. Lana Jussara Costa Figueiredo CPF 106.933.602-59, pela prática da irregularidade apontada na conclusão deste relatório.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Matrícula 515

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 12 de Maio de 2020



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Maio de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8